



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 14/2020
Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. no Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002 c/c item 11 e subitens do Edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação das razões recursais constante da Ata de Realização, qual seja o dia 29/05/2020.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério da Educação – MEC, tornou público edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Jurídico, bem como atividades de implantação dos serviços, que abrange a formatação de catálogo de serviços e disponibilização de ferramenta de software pelo Sistema de Registro de preços, a serem executados nas dependências da CONTRATANTE.

. A sessão foi aberta no dia 13/05/2020 e, após término da fase de lances e atos subsequentes, foi, no dia 26/05/2020, declarada vencedora e habilitada no certame a empresa BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., ora Recorrida.

Contudo, a decisão em questão não merece prosperar, por diversas afrontas ao Edital e à legislação, especialmente no que diz respeito à sua manifesta, conforme passamos a demonstrar.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela Recorrida, especialmente no que diz respeito aos dados que constam da planilha de custos apresentada, restou constatada a sua total inexecuibilidade, uma vez que não coteou o perfil profissional adequado e exigido pelo Edital.

Conforme verifica-se do item 7.1 e subitem 7.1.1 do Termo de Referência, os profissionais que serão disponibilizados pela empresa para execução dos serviços deverão possuir nível superior completo, preferencialmente na área de Direito.

Em complementação, o subitem 7.1.3, também do Termo de Referência, traz a descrição de todas as atribuições que serão desempenhadas pelos profissionais alocados, restando evidente a sua complexidade e obrigatoriedade de formação em nível superior.

Após questionamento quanto à exequibilidade de sua proposta, a Recorrida enviou documento de "Resposta à Diligência", apresentando os perfis profissionais que irá contratar para executarem os serviços objeto da presente licitação, bem como o respectivo valor estimado do salário/hora de cada um dos profissionais.

A Recorrida considerou os seguintes perfis: Atendente em Assistência Jurídica Jr, Atendente em Assistência Jurídica Pl. e Atendente em Assistência Jurídica Sr, cujas horas correspondem, respectivamente, aos seguintes valores: R\$ 10,99 (dez reais e noventa e nove centavos), R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 16,75 (dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Ora, ilmo. Pregoeiro, evidente é que não se pretende com a presente contratação a prestação de serviços de assistente jurídico, uma vez que tal função não exige a formação do profissional em nível superior, estando em total contrariedade ao que exige o Edital.

A esse respeito, conforme consta da mencionada Resposta à Diligência, a Recorrida apresentou informação obtida junto ao portal Catho de que a média salarial no Brasil para o cargo de Assistente Jurídico seria de R\$ 1.578,67 (um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). No entanto, deixou propositalmente de apresentar os dados que demonstram que não é necessária a formação do profissional em nível superior de qualquer área para que exerça tal função.

Além disso, através de análise das vagas de assistente jurídico disponíveis no site Catho, verifica-se que EM NENHUMA DELAS EXIGE A FORMAÇÃO DO CANDIDATO EM NÍVEL SUPERIOR, SENDO A ÚNICA EXIGÊNCIA QUE ELE ESTEJA CURSANDO NÍVEL SUPERIOR. Ou seja, resta evidente que não se trata de função compatível com a exigida pelo Edital. Deste modo, a média salarial apresentada, bem como os valores de salário/hora não servem de parâmetro para contratação de profissional com nível superior.

Portanto, evidente que o valor salarial utilizado pela Recorrida para elaboração de sua proposta não suporta a contratação de profissional com nível superior concluído, o que é exigido pelo Edital, sendo manifestamente inexecuível a proposta apresentada.

A respeito das propostas manifestamente inexecuíveis, o art. 48 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis

com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, resta inconteste que propostas inexequíveis não poderão, em qualquer hipótese, ser aceitas.

Não bastasse isso, a Recorrida também apresentou alíquotas de tributos incorretas, para formação de seu preço.

A esse respeito, verifica-se que a Recorrida cotou 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) referente a tributos. Uma vez que não houver maior detalhamento, presume-se tratar de 5% (cinco por cento) de ISS, 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) de PIS e 3% (três por cento) de COFINS, o que demonstra que a Recorrida se valeu das alíquotas aplicáveis ao Regime de Incidência Cumulativa.

Ocorre que ao analisar a documentação referente à qualificação econômico-financeira da Recorrida, conclui-se que a empresa faz jus ao Regime de Incidência Não Cumulativa, tendo, portanto, utilizado alíquotas incorretas de tributos quando da elaboração de sua proposta de preço.

Importante ressaltar que, ainda que tente a Recorrida, não pode a empresa justificar a utilização de tais alíquotas com base na Lei nº 10.833/2003, já que o serviço objeto da presente contratação não é contemplado com as benesses da lei em questão.

Ora, sequer o somatório dos percentuais de despesas administrativas e lucro estimado, correspondente a 5,30% (cinco vírgula trinta por cento), conseguiriam suportar a diferença de tributação, que é de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento).

Assim, mais uma vez resta evidente a total inexequibilidade do preço da Recorrida, seja em razão do perfil equivocado de profissional e sua consequente remuneração, seja pela cotação de tributos completamente equivocados em sua planilha.

Resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrida não é a mais vantajosa à Administração, muito pelo contrário, trata-se de proposta manifestamente inexequível.

É imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas, ou seja, se são exequíveis. Não basta selecionar a proposta com o menor preço; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida, o que não restou demonstrado na proposta apresentada pela Recorrida.

Ora, a licitante deve se atentar para os valores corretos quando da formação de seu preço, o que, nitidamente, não foi feito pela Recorrida.

Os valores propostos, mais uma vez, não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, considerando, principalmente, os encargos trabalhistas obrigatórios que não foram considerados pela empresa quando da elaboração de sua proposta.

Portanto, demonstrada a total inexequibilidade de sua proposta, resta obrigatória a desclassificação da Recorrida do certame, em observância ao já mencionado art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Há de se ressaltar que atitude da Recorrida se mostra irresponsável, já que resulta em proposta inexequível e danosa à Administração Pública, sendo imperiosa a sua desclassificação e a reforma da decisão que a habilitou, em estrita observância aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, a manutenção da habilitação da Recorrida poderá trazer diversos danos e prejuízos financeiros à Administração Pública, eis que conforme tem se visto cada vez mais em licitações, empresas que apresentam valores com valores aquém da exequibilidade tendem a não conseguir executar o contrato da maneira correta, seja deixando de realizar pagamento de salários, de recolher impostos ou mesmo fornecer materiais/equipamentos necessários aos funcionários.

Diante desse cenário, acaba sendo necessária a realização de nova licitação, razão pela qual os órgãos, ao contratarem com empresas privadas, precisam ser extremamente cautelosos, primando sempre pelo interesse da Administração Pública.

Deste modo, resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., tudo em vistas a atender de forma integral os interesses da Administração Pública e em consonância com os princípios da isonomia, transparência e todos os outros nos quais se baseia o procedimento licitatório.

B) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

A Recorrida não logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica para execução do objeto do presente certame. O Termo de Referência, em seu item 7.1.3, traz as atribuições dos profissionais que serão alocados no Ministério da Educação, bem como as atividades que deverão ser desenvolvidas, conforme abaixo:

7.1.3. Atribuições:

- Minuta de Nota Técnica; Ofício; Orientação Jurídica, dentre outros.
- Realizar pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas, que regem os atos ministeriais.
- Auxiliar na elaboração de minutas de textos normativos: projetos de lei, pareceres, instruções normativas, resoluções, portarias.
- Auxiliar na elaboração de relatórios detalhados de processos administrativos.
- Auxiliar a confecção de minutas de documentos técnicos referentes a cada área demandante.
- Produzir relatórios de acompanhamento de atos, com a indicação de cada um dos seus produtos relacionados.
- Produção de documentação de histórico de consultas e geração de conhecimento técnico para o Ministério depositando em repositório de rede própria do Ministério, para consulta das demais áreas.
- Transferência de todos os arquivos e materiais produzidos a repositório próprio a ser indicado pelo gestor/fiscal local do contrato, em rede própria do Ministério.

Em complementação, ainda no tocante à capacidade técnica da licitante, o Termo de Referência é claro ao exigir, em seu item 24.3.1.2 que os atestados deverão comprovar que a LICITANTE gerencia serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação.

Em mesmo sentido, o item 24.7 do Termo de Referência assim estabelece:

24.7. Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição dos cargos ora tratados, contudo as informações neles inseridas deverão ser suficientes para que a área técnica da CONTRATANTE faça a aferição da compatibilidade dos profissionais/serviços com aqueles exigidos neste Termo de Referência.

No entanto, na documentação de habilitação apresentada pela Recorrida não restou comprovado o gerenciamento de quaisquer atividades/serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

Sobre este ponto, importante ressaltar que o próprio pregoeiro teve dúvidas quanto à compatibilidade e similaridade dos serviços constantes do atestado emitido pelo Banco do Brasil, já que trata-se de serviços de atendimento ao público usuário (Call Center) e que em nada se assemelha ao serviço de apoio jurídico que está sendo contratado pelo Ministério da Educação.

Em nenhum momento restou demonstrado pela Recorrida a execução de serviços com a mesma complexidade das atribuições descritas no termo de referência e mencionadas nas presentes razões recursais, sendo nítido o seu despreparo e falta de experiência para executar de forma satisfatório os serviços que estão sendo contratados.

A Recorrida, em sua resposta à diligência, tentou demonstrar a existência de alguma semelhança entre os serviços descritos no atestado emitido pelo Banco do Brasil, porém sem sucesso.

Note que os serviços descritos no atestado, referentes à análise de cadastros e tratamento de demandas judiciais, são atividades meramente administrativas, sem grau de complexidade que se assemelhe ao objeto do presente certame.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a Recorrida, atividades como organização, arquivamento e digitalização de documentos, levantamento de informações, dentre outros, são atividades simples e que não possuem a mesma complexidade que, a título exemplificativo, possuem atividades como a confecção de minutas de documentos técnicos referentes a cada área demandante, elaboração de minuta de Nota Técnica; Ofício; Orientação Jurídica, dentre outros, que requerem conhecimentos específicos sobre o tema.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração ou pelas licitantes. Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (grifou-se)

Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

O Edital que se discute é claro quanto aos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes. De tal modo não pode ser exigido de quaisquer das licitantes, em momento posterior, qualquer requisito que não sejam aqueles presentes no instrumento convocatório, uma vez que este vincula a Administração a partir de sua publicidade. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA.(...) 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 3. O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu aos estritos dizeres do Edital, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c : da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se deduz que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o Edital. 4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes para atender ao Edital, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 45306 SP 2000.61.00.045306-8, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)

Por todo o exposto, resta demonstrado que os atestados apresentados pela Recorrida não se prestam a demonstrar a capacidade técnica, conforme exigida no Edital, uma vez que não demonstram o gerenciamento de serviços com o mesmo grau de complexidade e semelhantes ao objeto da presente licitação, sendo mandatória a sua inabilitação no certame.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A revisão da decisão recorrida que declarou vencedora e habilitada no certame a empresa BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., com a sua consequente inabilitação;
- b) A retomada dos procedimentos do Edital, com a análise das propostas subsequentes;
- c) Caso se entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas por estímulo ao debate, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde se confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de maio de 2020.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Matheus Falcão Lacerda
Representante Legal

Voltar